

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2012

*“Estende aos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal de Nova Alvorada”.*

**Art. 1º.** É instituído na Câmara Municipal de Vereadores de Nova Alvorada o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal, destinado a proporcionar melhores condições nutricionais aos servidores, na forma desta Lei.

**Art. 2º.** O PROGRAMA tem por finalidade melhorar as condições de trabalho aos servidores da Câmara, tendo como objetivos específicos:

I - melhorar a qualidade de vida e saúde do servidor, através da melhoria das condições nutricionais;

II - aumentar a sua capacidade física e resistência a doenças;

III - reduzir os riscos de acidentes de trabalho;

IV - aumentar a produtividade;

V - propiciar uma boa e correta alimentação;

VI - aumentar o bem-estar e a satisfação do servidor.

**Art. 3º.** O Poder Legislativo, através deste Programa, fornecerá vale-alimentação aos seus servidores, destinado a melhorar a alimentação nos dias de efetivo exercício da atividade.

**Art. 4º.** O valor do vale-alimentação será de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por dia útil efetivamente trabalhado, tendo participação facultativa dos servidores, cuja contribuição destes, será no percentual de 10% (dez por cento) do valor total mensal dos vales, mediante desconto em folha, devidamente autorizado.

**§ 1º.** O servidor não terá direito ao vale-alimentação no dias em que não exercer atividade em virtude de falta não justificada e nos períodos de licenças, férias ou recesso escolar.

**§ 2º.** O vale-alimentação não será pago ao servidor quando, mesmo no efetivo exercício do cargo, receba refeições gratuitas no local de trabalho ou venha a ser subsidiado através de diárias, sendo inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**§ 3º.** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único vale-alimentação por dia trabalhado em qualquer dos cargos.

**Art. 5º.** O benefício de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

**Art. 6º.** O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido por meio de vale ou cartão magnético, podendo a Câmara Municipal integrar com o Município o contrato com a empresa especializada em administração de programas desta natureza.

**Art. 7º.** O valor do vale-alimentação somente poderá ser reajustado através de Lei específica, sendo que os demais dispositivos desta Lei serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, com idêntica aplicação no Legislativo.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento em vigor, para cada exercício financeiro.

**Art. 9º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada,** Estado do Rio Grande do Sul, aos 13 dias do mês de março de 2012.

Lindonês de Fátima Pelegrini  
Presidente

**JUSTIFICATIVA:** O Poder Executivo criou o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal, pelo que, em respeito a isonomia salarial, tal programa é estendido aos servidores do Poder Legislativo.